

Fan \ \\

M

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N. º 4/IV/2012

Assunto: Proposta de resolução intitulada "Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau (Projecto)"

I

INTRODUÇÃO

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) apresentou, no dia 3 de Maio de 2012, a proposta de resolução intitulada "Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau (Projecto)" a qual foi admitida no dia 4 de Maio de 2012 pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais, através do Despacho n.º 407/IV/2012.

Em reunião plenária realizada no dia 8 de Maio de 2012, a proposta de resolução agora em análise foi apresentada e discutida na generalidade, tendo sido aprovada na generalidade com vinte e quatro votos a favor, o que satisfaz a exigência de aprovação por uma maioria de dois terços de todos os



1 50

Deputados à Assembleia Legislativa prevista no artigo 7.º do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

No mesmo dia, pelo Despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa n.º421/IV/2012, foi a sobredita proposta de resolução distribuída a esta Comissão para efeitos de exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Maio de 2012.

Deste modo, a Comissão reuniu nos dias 14, 16 e 31 de Maio de 2012, tendo contado com a presença dos membros a ela pertencentes, assim como dos senhores Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, respectivamente, Lau Cheok Va e Ho lat Seng, e de outros Deputados não membros desta Comissão, nomeadamente os Deputados Cheang Chi Keong, Lam Heong Sang, Tsui Wai Kwan, Lau Veng Seng, Sio Chi Wai e Chan Wai Chi. Na reunião do dia 16 de Maio estiveram presentes os representantes do Governo, que prestaram a necessária colaboração aos trabalhos da Comissão.

11

APRESENTAÇÃO

1. A apresentação desta proposta de resolução, conforme assinala a Exposição de Motivos enviada a esta Assembleia Legislativa, visa a materialização de uma importante referência contida nas Linhas de Acção Governativa para o ano de 2012, ou seja, "com o aproximar das eleições da 5.ª Assembleia Legislativa em 2013 e do 4.º mandato do Chefe do Executivo em 2014, o Governo da RAEM decidiu considerar como prioridade da acção governativa, para o ano 2012, o tratamento da questão relacionada com a revisão ou não das Metodologias para a Escolha do Chefe do Executivo e



1

para a Constituição da Assembleia Legislativa contidas nos Anexos I e II da Lei Básica de Macau."

Para melhor aclarar os procedimentos específicos de revisão das duas metodologias, o Chefe do Executivo enviou, em 17 de Novembro de 2011, um ofício ao Presidente do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (adiante designado por CPAPN), Wu Bangguo, solicitando ao CPAPN a determinação da necessidade de interpretação das disposições do artigo 7.º do Anexo I e do artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica de Macau. Em 31 de Dezembro de 2011, o CPAPN aprovou uma "Interpretação do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre o artigo 7.º do Anexo I e o artigo 3.º do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China" (adiante designada por "Interpretação"), tendo evidenciado os procedimentos e trâmites a decorrer sobre a alteração das duas metodologias, incluindo a apresentação das respectivas propostas de revisão (projectos) pelo Governo da RAEM à Assembleia Legislativa.

Concretamente, de acordo com a Interpretação do CPAPN, os procedimentos e trâmites a realizar sobre a revisão da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e a revisão da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, integram um conjunto de "cinco etapas", a saber:

Primeira etapa: Apresentação de um relatório pelo Chefe do Executivo ao CPAPN;

Segunda etapa: Tomada da decisão pelo CPAPN sobre a necessidade ou não da revisão das duas metodologias;

Terceira etapa: Propostas de revisão (projectos) da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a apresentar pelo Governo da RAEM à Assembleia



1 For

Legislativa, as quais devem ser aprovadas por uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa;

Quarta etapa: Concordância do Chefe do Executivo sobre as propostas de revisão (projectos) da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo e da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, aprovadas pela Assembleia Legislativa;

Quinta etapa: Apresentação das respectivas propostas de revisão (projectos) pelo Chefe do Executivo ao CPAPN, para efeitos de ratificação ou de registo.

2. No seguimento da "Interpretação" aprovada pelo CPAPN, o Governo da RAEM promoveu, de imediato, a primeira fase de auscultação de opiniões num período de um mês (de 1 a 31 de Janeiro de 2012), tendo-se concentrado na recolha de opiniões de todas as partes sobre a necessidade ou não de alteração das duas metodologias e das questões correlacionadas. Com base nisso, o Chefe do Executivo, de acordo com o estatuído na Lei Básica de Macau e o disposto na "Interpretação" do CPAPN, considerou plenamente as opiniões preponderantes dos diversos sectores sociais e da população em geral, tendo submetido em 7 de Fevereiro de 2012 um relatório ao CPAPN, no qual fazia referência à necessidade de alterar, de forma adequada, a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, dentro do enquadramento da Lei Básica de Macau, consoante a realidade da RAEM. Todas as opiniões recolhidas pelo Governo da RAEM foram igualmente anexadas ao relatório e entregues ao CPAPN. Em 29 de Fevereiro de 2012, o CPAPN aprovou a "Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional sobre as questões relativas à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo em 2014" (adiante designada por "Decisão").

4



1 I

A "Decisão" dispõe expressamente que: "1. Mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo I da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa; mantém-se inalterada a disposição do artigo 1.º do Anexo II da Lei Básica de Macau na parte que prescreve que a terceira e as posteriores Assembleias Legislativas são compostas por três grupos de membros, ou seja, por deputados eleitos por sufrágio directo, deputados eleitos por sufrágio indirecto e deputados nomeados. 2. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º desta "Decisão", poderá proceder-se à alteração adequada da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau em 2013 e da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau em 2014, nos termos previstos nos artigos 47.º e 68.º, assim como no artigo 7.º do Anexo I e no artigo 3.º do Anexo II, todos da Lei Básica de Macau."

A "Decisão" sublinha, em simultâneo, que: "Qualquer alteração à Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo e à Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, deve corresponder às mencionadas disposições da Lei Básica de Macau, partindo também das situações reais de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses das diversas camadas sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau".

3. De acordo com as disposições da Lei Básica de Macau, assim como com o disposto na "Interpretação" e na "Decisão" do CPAPN, o Governo da RAEM publicitou o "Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político" e promoveu uma consulta pública com uma duração de 45

5



dias, compreendidos entre 10 de Março e 23 de Abril de 2012, através da qual se pretendeu recolher opiniões sobre as alterações à metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa em 2013 e à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, bem como às disposições das leis eleitorais locais.

M

Relativamente à situação de consulta pública sobre o desenvolvimento do sistema político, segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Governo da RAEM, durante o período da consulta pública diversos sectores sociais debateram ainda mais profundamente os princípios a defender no que respeita à revisão da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, assim como as soluções concretas a adoptar, tendo chegado a um amplo consenso sobre esta matéria. Relativamente à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, são nítidas as opiniões sociais preponderantes. Das 153.092 opiniões recolhidas pelo Governo da RAEM, 133.431 opiniões entendem que o número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo deve ser aumentado até 400. O Governo da RAEM considera que já se chegou a um consenso social generalizado no que respeita ao aumento adequado do número de membros da Comissão Eleitoral, entendendo que, dentro do quadro da manutenção do regime de o Chefe do Executivo ser eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, o aumento adequado do número de membros da Comissão Eleitoral poderá alargar a representatividade da Comissão Eleitoral. Estas opiniões preponderantes correspondem inteiramente às disposições da Lei Básica, assim como ao disposto na "Interpretação" e na "Decisão" do CPAPN, permitindo assegurar, em simultâneo, a manutenção da prosperidade e da estabilidade da Região a longo prazo, e o impulsionamento do desenvolvimento do sistema político de Macau.





Das 54.100 opiniões recolhidas sobre a forma de distribuição de assentos de membros da Comissão Eleitoral a aumentar, 28.362 opiniões defendem que seja atribuído um maior número de assentos de membros da Comissão Eleitoral a aumentar aos sectores profissional, do trabalho e dos serviços sociais, entre outros, sendo esta a proposta mais sustentada. O Governo da RAEM entende que, na sequência da evolução social, tem vindo a ser alargado o número de representantes das camadas sociais do 2.º e do 3.º sectores, ao mesmo tempo que a proporção representativa dos mesmos é relativamente mais baixa na Comissão Eleitoral que é composta por quatro grandes sectores. A atribuição de um maior número de assentos de membros a aumentar a estes dois sectores constituem solicitações de alargamento da participação na vida política almejada por parte dos profissionais da classe média e de individualidades das camadas sociais recém-estabelecidas. Isto não só corresponde à realidade de Macau como também concretiza a necessidade de implementação de uma participação equilibrada.

4. Nestes termos, o artigo 1.º da "Proposta de revisão da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau constante do Anexo I da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China" (projecto) (adiante designada por "proposta de revisão (projecto)") constante do Anexo à proposta de resolução apresentada à Assembleia Legislativa pelo Governo da RAEM, dispõe que "A Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros dos seguintes sectores: Industrial, comercial e financeiro 120; cultural, educacional, profissional e outros 115; do trabalho, serviços sociais, religião e outros 115; representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política

 \mathcal{N}^{υ}



7. 1

do Povo Chinês 50. O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos."

O artigo 2.º da proposta de revisão (projecto) dispõe que "Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por, pelo menos, 66 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato." Este arranjo corresponde às normas legais e aos princípios referidos na "Decisão", reflectindo também as opções decorrentes das opiniões preponderantes da sociedade. Por exemplo, das 50.473 opiniões registaram-se 38.884 que entendem que se pode manter inalterada, por ser adequada, a actual proporção de propositura de um sexto prevista no Anexo I da Lei Básica de Macau.

Por outro lado, o Governo da RAEM refere na Exposição de Motivos que, tendo em consideração a "Decisão" do CPAPN, o Governo da RAEM apenas obteve poderes delegados para alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014. De acordo com o artigo 3.º da "Interpretação" do CPAPN, no caso de não se alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, continuam a aplicar-se as actuais disposições da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo constante do Anexo I; no caso de se alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, a presente proposta de revisão passa a fazer parte integrante do Anexo I; daqui em diante, será aplicada a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, ora revista, até à sua nova alteração segundo os procedimentos legais. O artigo 3.º da proposta de revisão (projecto) define expressamente este sentido, mas nada impede que se venha a proceder posteriormente a nova alteração à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo.

M

¹ Nesta Parte do Parecer tomou-se como referência a Exposição de Motivos enviada pelo Governo à Assembleia Legislativa.



J J For

Ш

APRECIAÇÃO GENÉRICA

1. Na sequência da aprovação na generalidade, por uma maioria de dois terços de todos os Deputados à Assembleia Legislativa, da presente proposta de resolução, da qual faz parte integrante o anexo relativo à proposta de revisão (Projecto), seguiu-se a sua apreciação na especialidade em sede desta Comissão, nos termos da Lei Básica de Macau, da "Interpretação" e da "Decisão" do CPAPN.

Considerando os princípios orientadores e a fundamentação jurídica a ter presente no trabalho da apreciação na especialidade, a Comissão, com excepção de um Deputado, faz questão de reiterar o seguinte:

Primeiro, cabe ao Governo Central o poder de decidir sobre a alteração da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo. Por força do seu estatuto de região administrativa local directamente subordinada ao Governo Popular Central, resulta que o elevado grau de autonomia de que dispõe a RAEM tem a sua proveniência na delegação de poderes conferida pelo Governo Central, estando a estrutura política nela vigente consagrada pela Lei Básica da RAEM emanada da Assembleia Popular Nacional. Pelo que está vedado à RAEM decidir ou alterar por si própria a sua estrutura política. Por conseguinte, sendo o Chefe do Executivo parte integrante de elevada importância na estrutura política da RAEM, qualquer alteração à metodologia de escolha deste órgão institucional deve necessariamente processar-se dentro do estrito enquadramento da Lei Básica de Macau.

مر



Lei Básica

Segundo, a "Interpretação" do CPAPN sobre o Anexo I da Lei Básica de Macau, onde vem explicitada a intenção legislativa original a ele associada, enquanto interpretação autêntica reveste-se da mesma força vinculante que as disposições da Lei Básica, constituindo um importante fundamento a observar na alteração da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa.

Terceiro, a "Decisão" do CPAPN sobre o Anexo I da Lei Básica de Macau, aprovada no quadro do exercício da competência constitucional reservada a este Comité Permanente, dispõe sobre os princípios e o rumo a seguir na alteração da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, bem como sobre o conteúdo e o âmbito dentro do qual a RAEM é autorizada a introduzir alterações, pelo que se trata de um documento com força jurídica vinculativa. Destarte, apenas as alterações circunscritas ao âmbito definido pelo CPAPN para a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo serão tomadas pelo CPAPN para efeitos de ratificação.

Assim sendo, a Comissão reafirma que qualquer alteração à Metodologia para a escolha do Chefe do Executivo deve corresponder estritamente às disposições da Lei Básica de Macau, em consonância com as competências delegadas pelo Governo Central e com o conteúdo e o espírito subjacente à "Interpretação" e à "Decisão" do CPAPN, partindo também da realidade de Macau, em prol dos princípios da manutenção da estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, do funcionamento eficaz da estrutura política com predominância do poder Executivo, da defesa dos interesses dos diversos estratos sociais e dos diversos sectores de Macau, da manutenção da prosperidade, estabilidade e desenvolvimento a longo prazo de Macau.



(projecto),

Als

2. De acordo com o artigo 1.º da proposta de revisão (projecto), constante do Anexo à proposta de resolução apresentada pelo Governo da RAEM, a Comissão Eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros dos seguintes sectores: industrial, comercial e financeiro 120; cultural, educacional, profissional e outros 115; do trabalho, serviços sociais, religião e outros 115; representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 50. O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

Relativamente ao número total dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, e à alteração da distribuição dos seus membros pelos diversos sectores, confrontado com a actual composição da Comissão de 300 membros, prevê-se neste artigo que a Comissão eleitoral para a eleição do quarto mandato do Chefe do Executivo em 2014 é composta por 400 membros, ou seja, por mais 100 membros, o que corresponde a um aumento de 33,33%. Quanto à distribuição desses 100 membros pelos diversos sectores, verifica-se um acréscimo de 20, 35, 35 e 10 membros, respectivamente, no 1.º sector - industrial, comercial e financeiro, 2.º sector cultural, educacional, profissional e outros, 3.º sector - do trabalho, serviços sociais, religião e outros, e 4.º sector - representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, o que representa um aumento de 20%, 43,75%, 43,75% e 25%, passando os referidos sectores a ser compostos por 120, 115, 115 e 50 membros, respectivamente.



Fazendo uma comparação das percentagens relativamente ao aumento do número de membros dos diversos sectores, verifica-se que, face ao aumento de 33,33% no número total dos membros da Comissão Eleitoral, é menor o acréscimo previsto para o 1.º sector, que é de 20%, assim como para o 4.º sector, que é de 25%, ao contrário do que acontece com o 2.º e o 3.º sectores, que apresentam, ambos, um aumento de 43,75%. Isto é, na distribuição concreta dos 100 membros da Comissão Eleitoral que se prevêem aumentar, regista-se um acréscimo adequado da percentagem dos membros provenientes do 2.º sector e dos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector.

No que concerne à solução concreta consagrada no artigo 1º da proposta de revisão (Projecto) constante do Anexo à proposta de resolução ora em análise, referente ao aumento de 100 membros para a Comissão Eleitoral do Chefe Executivo, bem como à respectiva distribuição pelos diversos sectores, a Comissão entende que:

Esta solução concreta está de acordo com o conteúdo e o espírito da "Interpretação" e "Decisão" do CPAPN, que mantém inalterada a disposição referente à eleição do Chefe do Executivo por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, ao mesmo tempo que procede, no pressuposto da manutenção do sistema fundamental da estrutura política em vigor na RAEM, à alteração adequada da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, com o aumento adequado de 100 membros para a Comissão Eleitoral. Esta alteração contribui para manter a estabilidade do sistema político fundamental da RAEM, e reflecte o princípio da estabilidade assente na promoção paulatina do desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

~ 1

V0



1 Ans

Esta solução concreta foi formulada partindo da realidade decorrente da evolução de Macau ao longo dos doze anos que se seguiram ao seu retorno à Pátria, sendo também o resultado de um amplo e aprofundado debate que teve em vista um consenso social o mais alargado possível. Segundo a Exposição de Motivos apresentada pelo Governo da RAEM, "relativamente à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, são nítidas as opiniões sociais preponderantes. Das 153.092 opiniões recolhidas pelo Governo da RAEM, 133.431 opiniões entendem que o número de membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo deve ser aumentado até 400. O Governo da RAEM considera que já chegou a um consenso social generalizado no que respeita ao aumento adequado do número de membros da Comissão Eleitoral, entendendo que, dentro do quadro da manutenção do sistema de o Chefe do Executivo ser eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa, o aumento adequado do poderá alargar Comissão Eleitoral membros da número de representatividade da Comissão Eleitoral." Ou seja, cerca de 87,16% das opiniões expressas apoiam o aumento de 100 membros para a Comissão Eleitoral, pelo que esta solução está de acordo com a realidade de Macau, e reflecte as opiniões da maioria da população de Macau, bem como o princípio da adequabilidade.

/ \ \

M

VY

A solução proposta dispõe de forma diferente sobre a distribuição concreta dos 100 novos membros na Comissão Eleitoral, tendo em conta a situação real dos diferentes sectores, aumentando adequadamente a proporção dos membros do 2.º sector e dos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector. Com este aumento, a composição e a percentagem do 1.º, 2.º e 3.º sectores na Comissão Eleitoral passam a ser muito próximas, o que mereceu também o apoio das opiniões da maioria da população. Segundo a Exposição de Motivos do Governo da RAEM, "das 54.100 opiniões recolhidas sobre a forma de distribuição de assentos de



ndem que

membros da Comissão Eleitoral a aumentar, 28.362 opiniões defendem que seja atribuído um maior número de assentos de membros da Comissão Eleitoral a aumentar aos sectores profissional, do trabalho e dos serviços sociais, entre outros", ou seja, uma ideia defendida por cerca de 52,43% das opiniões manifestadas, sendo por isso uma solução concreta favorável à concretização de uma participação equilibrada da sociedade, e à defesa dos interesses dos diversos estratos sociais e dos diversos sectores de Macau.

Este artigo prevê ainda que "o mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos", matéria que se mantém inalterada no Anexo I da Lei Básica de Macau. A Comissão nada tem a acrescentar acerca desta disposição.

3. De acordo com o artigo 2.º da proposta de revisão (projecto), constante do Anexo à proposta de resolução apresentada pelo Governo da RAEM, os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por, pelo menos, 66 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.

Face à norma actual do Anexo I da Lei Básica de Macau, isto é, "os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato", o artigo 2.º traduz-se essencialmente em aumentar adequadamente para 66 o número de membros necessário para a apresentação de candidatos ao cargo de Chefe do Executivo, em virtude do aumento do número total dos membros da Comissão Eleitoral para 400, mantendo-se, entretanto, basicamente inalterada a proporção de um sexto para a propositura de candidatos, prevista no Anexo I da Lei Básica de Macau.



efeitos nio das eão de 38.884

A Comissão considera adequada a proporção de um sexto para efeitos de apresentação de candidatos, a qual mereceu, igualmente, o apoio das opiniões da maioria da população de Macau. Segundo a Exposição de Motivos do Governo da RAEM, "das 50.473 opiniões registaram-se 38.884 que entendem que se pode manter inalterada, por ser adequada, a actual proporção de propositura de um sexto prevista no Anexo I da Lei Básica de Macau", ou seja, uma ideia defendida por cerca de 77,04% das opiniões manifestadas.

4. De acordo com o artigo 3.º da proposta de revisão (projecto), constante do Anexo à proposta de resolução apresentada pelo Governo da RAEM, são aplicadas as disposições da presente proposta de revisão à metodologia para a escolha do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores, até à sua alteração de acordo com os procedimentos legais.

Este artigo visa clarificar que quanto à metodologia para a escolha do quinto mandato do Chefe do Executivo e dos mandatos posteriores, enquanto não for alterada de acordo com os procedimentos legais, são aplicadas as disposições da presente proposta de revisão, de modo a evitar interpretações divergentes e conflituosas acerca do Anexo I da Lei Básica de Macau. Mas tal norma não implica que a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo não possa ser novamente alterada após 2014, e significa tão-somente que em relação à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2019 e nos anos posteriores, enquanto não for alterada de acordo com os procedimentos legais, continuam a aplicar-se as disposições da presente proposta de revisão.

Mais se verifica que esta norma está de acordo com o conteúdo e o espírito da "Interpretação" e da "Decisão" do CPAPN. À luz do artigo 3.º da



gia para a

Interpretação do CPAPN, no caso de não se alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, continuam a aplicar-se as actuais disposições da Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo constante do Anexo I; no caso de se alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2014, a presente proposta de revisão passa a fazer parte integrante do Anexo I; daqui em diante, será aplicada a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo, ora revista, até à sua nova alteração segundo os procedimentos legais. A norma em referência está, assim, em consonância com o paradigma de que o desenvolvimento do sistema político deve traduzir-se num processo gradual e progressivo, não podendo ser admitido qualquer retrocesso, ao mesmo tempo que reflecte as exigências básicas de rigor e clareza jurídicas, o que merece a total concordância da Comissão.

IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

Para além da apreciação genérica apresentada na parte anterior deste Parecer, a análise efectuada pela Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar na especialidade as soluções consagradas na proposta de resolução, incluindo o respectivo Anexo relativo à proposta de revisão (Projecto).

Do ponto de vista técnico-jurídico, a Comissão considera conveniente apontar que, de acordo com a "Interpretação" do CPAPN, a apreciação pela Assembleia Legislativa da proposta agora apresentada pelo Governo da RAEM constitui apenas uma parte do trabalho previsto para a terceira etapa do conjunto de procedimentos e trâmites que foram definidos para a revisão da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo. Acresce que, pelo

16



J For

facto de se tratar de alteração ao disposto no Anexo I da Lei Básica de Macau, o presente processo difere do utilizado para os diplomas legislativos locais, quer em termos de competência legislativa, quer de procedimento, não podendo ser adoptada a forma utilizada para a produção legislativa local.

Além disso, a proposta de resolução e respectivo Anexo relativo à proposta de revisão (Projecto), depois de ser aprovada por uma maioria de dois terços dos Deputados à Assembleia Legislativa será mandada publicar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais. Contudo, no caso em apreço, tal representa apenas a publicação de um acto intercalar que não vincula juridicamente o Chefe do Executivo em relação a eventual concordância com a proposta de revisão (Projecto), nem o CPAPN sobre a sua eventual ratificação.

No tocante ao texto e sistematização do articulado da proposta de resolução, a Comissão entende que a sua redacção apresenta-se tecnicamente coerente e viável, não havendo, portanto, necessidade de melhoria.

V

CONCLUSÃO

Apreciada e analisada a proposta de resolução e respectivo anexo relativo à proposta de revisão (Projecto) a Comissão:

a) Conclui que a proposta de resolução, da qual faz parte integrante o Anexo acima referido, reúne os requisitos necessários para ser apreciada e votada na especialidade, pelo Plenário, e,

July Service S



for

b) Sugere que, na reunião plenária destinada à discussão e votação na especialidade, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos que eventualmente possam ser necessários.

Macau, aos 31 de Maio de 2012.

A Comissão,

Chan Chak Mo

(Presidente)

Lee Chong Cheng

(Secretário)

Fong Chi Keong

Chui Sai Cheong



For 21

是同节

Ng Kuok Cheong

Vong Hin Fai

gowing

Chan Meng Kam

A Lo lan

Ho Sio Kam

Mak Soi Kun